

O DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NOS AMBIENTES LABORAIS BRASILEIROS

The Right To Health And Safety In Brazilian Workplaces

Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers¹

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil

E-mail: amandac.beckers@gmail.com

ORCID: 0000-0001-7947-2139

Danieli Fernandes Lopes²

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil

E-mail: danitstfernandes@gmail.com

ORCID: 0009-0002-9361-3860

DOI: <https://doi.org/10.62140/ABDL1432026>

Recebido em / Received: March 25, 2026

Aprovado em / Accepted: May 10, 2026

RESUMO: Os fatores relacionados à criação e desenvolvimento de um ambiente seguro incluem a antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle dos riscos ambientais relativos ao desenvolvimento de cada atividade. Apesar de ser uma determinação legislativa sujeita a sanções severas, é sintomático que muitas empresas não cumpram com os deveres de segurança do ambiente laboral, seja de forma deliberada, seja por atuação equivocada na temática. Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar o panorama da legislação brasileira voltado à proteção da saúde do trabalhador e à manutenção de um meio ambiente de trabalho equilibrado, destacando sua evolução histórica, seus fundamentos jurídicos e os principais desafios relacionados à sua efetividade. Busca-se, ainda, refletir sobre a importância das medidas preventivas e da conscientização dos trabalhadores e trabalhadores como instrumentos essenciais para a redução dos riscos laborais e para a concretização dos direitos sociais assegurados no ordenamento jurídico. A metodologia adotada foi a dedutiva, com método de abordagem jurídico e histórico e análise documental.

Palavras-chave: Meio ambiente laboral; Saúde do Trabalhador; Segurança do Trabalho.

ABSTRACT: Factors related to the creation and development of a safe environment include the anticipation, recognition, evaluation, and subsequent control of environmental risks related to the development of each activity. Despite being a legislative requirement subject to severe sanctions, it is telling that many companies fail to comply with their workplace safety obligations, either deliberately or through misguided actions on the subject. Given this scenario, this study aims to analyze the landscape of Brazilian legislation focused on protecting worker health and maintaining a balanced work environment, highlighting its historical evolution, its legal foundations, and the

¹ Doutora em Direito pela PUCPR. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho; e em Direito e Negócios Internacionais. Professora Universitária. Advogada. Curitiba- PR.

² Bacharel em Direito. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho; Direito Previdenciário; e Direito Penal. Técnica em Segurança do Trabalho.

main challenges related to its effectiveness. It also seeks to reflect on the importance of preventive measures and worker awareness as essential instruments for reducing occupational risks and realizing the social rights guaranteed in the legal system. The methodology adopted was deductive, with a legal and historical approach and document analysis.

Keywords: Workplace Environment; Worker Health; Occupational Safety.

INTRODUÇÃO:

Pensar na maneira como a Segurança do trabalho foi desenvolvida no Brasil ao longo do tempo, passa pela compreensão quanto aos impactos que as ações e omissões tiveram em relação ao Direito à Saúde e o que foi ou vem sendo realizado a fim de alterar os pontos mais críticos.

A saúde e a segurança no trabalho sempre ocuparam um espaço sensível no debate jurídico, especialmente quando se considera a realidade dos ambientes laborais brasileiros. Embora o tema seja amplamente regulado e discutido no plano normativo, a distância entre aquilo que a legislação prevê e o que efetivamente se observa no cotidiano das relações de trabalho ainda é significativa. O ambiente laboral, longe de representar apenas um local destinado à produção econômica, envolve aspectos diretamente relacionados à preservação da vida, da integridade física e do bem-estar dos trabalhadores, o que exige uma análise jurídica que vá além da mera descrição normativa.

Historicamente, a proteção à saúde do trabalhador não surgiu de forma imediata ou espontânea. Ao contrário, foi sendo construída de maneira gradual, muitas vezes como resposta a contextos marcados por acidentes graves, adoecimento recorrente e ausência de condições mínimas de trabalho. No Brasil, esse processo resultou na consolidação de um conjunto de normas voltadas à prevenção de riscos ocupacionais, com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho e para as Normas Regulamentadoras, que passaram a estabelecer parâmetros mínimos de segurança e saúde nos ambientes laborais. Ainda assim, a simples existência dessas normas não garantiu, por si só, a efetiva proteção dos trabalhadores.

Na prática, observa-se que inúmeros empregadores deixam de cumprir, total ou parcialmente, os deveres legais relacionados à segurança do trabalho. Em alguns casos, esse descumprimento decorre de escolhas conscientes, pautadas pela priorização de resultados econômicos e pela redução de custos. Em outros, resulta da falta de conhecimento técnico, da precarização das relações de trabalho ou mesmo da ausência de uma fiscalização estatal eficaz. Soma-se a isso a recorrente subnotificação de acidentes e doenças ocupacionais, fator que contribui para mascarar a real dimensão do problema e dificulta a adoção de medidas preventivas mais adequadas.

Esse cenário torna ainda mais relevante o debate acerca do direito ao meio ambiente de trabalho sadio, especialmente em um contexto de transformações nas formas de organização do trabalho e de revisões recentes na legislação trabalhista. A flexibilização de normas e a transferência de responsabilidades para os empregadores, sem o correspondente fortalecimento dos mecanismos de controle, suscitam questionamentos sobre a efetividade da tutela jurídica da saúde do trabalhador e sobre os limites dessa proteção em um país marcado por profundas desigualdades sociais.

Diante dessas considerações, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito à saúde e à segurança nos ambientes laborais brasileiros, examinando a evolução da legislação pertinente e os desafios enfrentados para sua efetiva aplicação. Busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico tem tratado a temática e quais obstáculos ainda se impõem à construção de ambientes de trabalho mais seguros, destacando a importância da prevenção como elemento central para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

1. A EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS AO LONGO DA HISTÓRIA JUSLABORAL BRASILEIRA:

Diante de tantas mudanças, o que pode incluir a revisão da legislação em um contexto que pode enfraquecer a estrutura, Schultz (2022) traz a necessidade quanto a construção de uma análise, a fim de que seja possível compreender a maneira como a legislação foi sendo construída ao longo do tempo, e as suas principais mudanças.

O Decreto-Lei nº 5.452/1943, muito além de tratar sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi o ponto de partida para o desenvolvimento das Normas Regulamentadoras definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), onde se define os requisitos mínimos para garantir a promoção da proteção nos ambientes de trabalho, com o objetivo de garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, e prevenir acidentes de trabalho, sendo estes requisitos obrigatórios para todas as empresas.

Ainda que viessem a ser aplicadas somente por meio do presente na Lei nº 6.514/1977 que instituiu as Normas Regulamentadoras, é possível ver o papel que as legislações desempenham para as mudanças que a sociedade precisa em relação a pontos que nem sempre são vistas de acordo com a criticidade que possuem, o que é o caso das questões trabalhistas.

É possível observar que de acordo com autores, como é o caso de Pinto (2017), os acidentes de trabalho possuem um potencial para consumirem até 4% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países desenvolvidos, enquanto nos países em desenvolvimento, esse número pode alcançar até

10% do PIB, o que exemplifica um pouco dos prejuízos que a não adoção das medidas pode trazer aos negócios. Sobre isso, o acidente é:

[...] qualquer fato inesperado e indesejado que interrompe o andamento normal de um acontecimento, causando naquele que sofre essa ação um determinado dano, seja à integridade física ou ao patrimônio ou a ambos. Geralmente é originado por fatores ambientais, sociais, instrumentais, humanos, etc. (SAHIB, 2020, p. 6).

Muitas pessoas não possuem o dimensionamento da situação, tendo em vista, que nem sempre a informação se apresenta como um elemento concentrado. Diversas fontes podem apresentar versões conflituosas sobre o mesmo assunto. Isso muito mais confunde do que ajuda e mostra o tamanho do desafio a ser vencido. Em alguns setores, como é o caso da construção civil, Hoffmann (2020) mostra que os números de acidentes são extremamente altos. O Artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 conceitua essa ideia:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

Um outro aspecto que também contribui para que os números sejam elevados, fundamenta-se na ideia, de que: “Atualmente a pressão observada para obtenção do sucesso profissional e pessoal vem acarretando severas patologias que não apenas atingem o físico do indivíduo, mas também o seu psicológico” (GOMES, 2021, p. 21). Isso pode fazer com que as medidas de segurança sejam ignoradas, o que apenas contribui para a piora dos casos, sem que isso conduza a uma solução do problema.

Em alguns casos, Bays (2019) aponta que os colaboradores podem não saber lidar com a tecnologia ou com a dinâmica que o trabalho possui na atualidade, o que pode conduzir a uma situação em que doenças e acidentes ganham espaço, e as empresas possuem dificuldades para lidar com essa situação em muitos momentos, pelo fato de que os seus gestores não estão prontos para essa realidade.

Quando se é falado sobre a responsabilidade que as empresas possuem, não pode ser ignorado que as empresas não podem apenas se limitar a contratação dos profissionais para preencherem as vagas disponíveis, mas sim, devem observar que o cumprimento das medidas voltadas para a segurança do trabalho, é também sua responsabilidade, como mostra Almeida (2017).

Esse aspecto se torna um ponto imperativo, quando mudanças no modelo de fiscalização exigem que as empresas estejam desenvolvendo atividades que tornem os profissionais aptos ao desenvolvimento de suas tarefas. Sobre isso, Delgado (2020) mostra que se a empresa transmite uma informação inverídica em relação a algum problema, isso pode ser um complicador que pode gerar prejuízos aos colaboradores.

O quantitativo de acidentes poderia ser menor, com a soma de outros elementos, como é o caso do cumprimento do exposto na legislação. Quanto ao apresentado, o Decreto-Lei nº 5.452/1964 estabeleceu em seu Art. 163, que é obrigatória a presença da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em empresas que possuam mais de 20 (vinte) funcionários, de acordo com o ramo de atividade da empresa, o que também está regulamentado na Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5).

Contudo, não pode ser ignorado que as eventuais revisões em relação ao exposto nas Normas Regulamentadoras podem tornar-se um ponto problemático, uma vez, que aspectos que antes eram exigidos, podem passar a ser vistos como elementos irrelevantes, o que é um aspecto apresentado por Schultz (2022) e que será discutido ao longo da estrutura apresentada.

Mostra Mesquita (2018), que durante a Revolução Industrial, muitos trabalhadores sofreram lesões permanentes ou perderam suas vidas nas linhas de produção. Isso conduz ao ponto em que grande parte do desenvolvimento das medidas de segurança, se deve aqueles que foram afetados pela ausência desses elementos. Essa ideia ganha força ao ser analisado o que pode gerar ao Estado decorrente de um acidente. Quanto a isso:

Os acidentes de trabalho e seus equiparados são passíveis de compensações como auxílio-doença, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, sendo que a responsabilidade pela prestação é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (SAHIB, 2020, p. 7).

Contudo, quem pode garantir que o exposto na legislação vem sendo cumprido? Existe fiscalização? Compromisso da organização com a segurança de seus colaboradores? Isso traz

muitos questionamentos, em especial, quando os acidentes são recorrentes em todo país. Rodrigues Júnior (2023) mostra que a Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) é voltada para trabalhos em altura. Por qual motivo ainda os acidentes ocorrem?

Em um contexto em que o desenvolvimento de novas medidas, como o *E-Social*, aponta para uma redução quanto a situações nesse perfil, o fato é, que podem existir diferenças entre o que o empregador coloca no sistema governamental e o que realmente está acontecendo nas empresas, como apresenta Delgado (2020), o que mostra a complexidade dessa situação, por meio das lacunas que a fiscalização pode deixar.

Filgueiras (2017) oferece uma ideia quanto a isso, considerando que muitas empresas no Brasil, acabam seguindo um padrão em relação as medidas voltadas para a segurança do trabalho, quais seriam os elementos que poderiam contribuir para a anulação do exposto nas NRs? Quanto a isso: ocultação, individualização e confrontação se apresentam como posturas aplicadas por muitas empresas, que vão de encontro ao exposto na legislação.

De acordo com o apresentado por Bays (2019), os empregadores devem ter compromisso com a diminuição e eliminação dos riscos nos locais de trabalho. Contudo, o fato é, que mesmo sendo assim, nem sempre existe um cuidado em relação a esse ponto, o que conduz a uma situação em que os ciclos continuam se repetindo e o quadro adaptado de Filgueiras (2017), sintetiza a dinâmica dessa postura, o que apenas vai contribuindo para uma piora em relação a construção de medidas tão necessárias para que os acidentes nos ambientes laborais possam ser reduzidos.

Um fato a ser analisado é a maneira como o ambiente de trabalho absorve essas necessidades. Sobre o apresentado: “[...] as afetações ao universo do trabalho devem ser consideradas diante do atual momento histórico, pleno de rupturas de paradigmas e mudanças de padrões de desenvolvimento socioeconômico e político-institucional [...]” (MIRANDA, 2021, p. 1). Isso conduz as medidas a serem aplicadas que não podem se apresentar como sendo elementos que estejam em desconformidade com o exposto na Constituição Federal de 1988, como poderá ser visto ao longo da estrutura.

2. SEGURANÇA DO TRABALHO NO BRASIL AO LONGO DO TEMPO:

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a cada 15 segundos, morre um trabalhador em virtude de um acidente ou doença relacionada com o trabalho. OIT (2013) também mostra que anualmente, 313 milhões de pessoas sofrem algum tipo de ferimento em seus locais de trabalho, o que mostra a extensão do problema e indica que as preocupações em relação a essa questão não são limitadas somente ao Brasil. Sobre isso, Carvalho

(2020) observa que os acidentes de trabalho e as doenças ainda são uma realidade, e seus efeitos atingem empregados, trabalhadores e sociedade.

Mesmo com essa observação, Mesquita (2018) oferece destaque ao fato de que essa questão nem sempre é tratada de acordo com a seriedade que possui, e muito disso acontece pelo fato de que o desempenho do trabalho e o alcance dos lucros podem mostrar-se mais importantes do que o desenvolvimento de um ambiente laboral que seja caracterizado por ser seguro, o que pode representar um erro.

Filgueiras (2017) mostra que os números apresentados pela OIT ao longo dos anos representam apenas uma pequena parcela do que realmente acontece no ambiente laboral, tendo em vista, que muito do que ocorre nos ambientes laborais não se tornam dados divulgados, o que aponta para uma direção em que se não bastasse todos os problemas, é necessário lidar ainda com a subnotificação de acidentes de trabalho.

A subnotificação acaba ganhando espaço ao ser analisado que as próprias falhas no sistema de fiscalização beneficiam essa realidade. Com a insuficiência em relação a essa função, alguns movimentos acabam contribuindo para uma piora, como é o caso da terceirização do trabalho. Gomes (2021) analisa que a questão da terceirização é um assunto que possui muitas lacunas e que também impacta na questão de um ambiente seguro.

Tais situações representam contextos que direta ou indiretamente afetam as atividades que são desenvolvidas pelas empresas. Não pode ser ignorado que ao mesmo tempo em que existem empresas que não observam as normas relativas à segurança do trabalho, existem aquelas que estão atentas a essa questão. Contudo, Sahib (2020) observa que a segurança do trabalho não é uma ciência de fácil aplicação, o que demanda atenção aos detalhes.

Esses impactos surgem em um contexto em que podem acontecer casos em que as empresas, sejam essas responsáveis diretas pelos trabalhadores ou apenas quem contrata determinado serviço, podem não observar as suas responsabilidades em relação as medidas de segurança. Abreu (2021) destaca que diante dessa inobservância, os trabalhadores deixam de ser conscientizados em relação as medidas a serem aplicadas.

Enquanto no passado podiam existir dificuldades para o estabelecimento de regras, Delgado (2020) mostra que no presente essa situação mudou, considerando que os processos produtivos passaram por uma evolução, o que demandou o desenvolvimento de novas estratégias a fim de que existisse um conhecimento mais amplo em relação a variadas situações.

Diante de situações tão desafiadoras, é preciso que seja entendido que as ações são um ponto que podem alterar números como os apresentados por OIT (2013). Nesse sentido, não pode ser desconsiderado, que: “Proteger e tutelar o meio ambiente do trabalho significa valorizar e

reconhecer a importância da vida do ser humano” (SILVA, 2022, p. 260). E isso representou uma mudança no contexto brasileiro.

Sobre isso, a Lei nº 6.514/1977 que instituiu as Normas Regulamentadoras, marca não apenas o início de uma mudança em relação a um ambiente de trabalho mais seguro, como também, marca uma tentativa governamental de promover uma maior fiscalização quanto as atividades que eram realizadas pelas empresas, de tal forma, que essas não colocassem em perigo os trabalhadores.

Não deixa de ser observado também, que a dinâmica antes da Lei nº 6.514/1977 era diferente, uma vez, que: “Até meados da década de 1970 a legislação da Segurança no trabalho era corretiva e não preventiva. A preocupação era voltada em determinar as indenizações dos acidentes dos trabalhadores, longe de qualquer perspectiva de prevenção” (SCHULTZ, 2022, p. 46).

Ainda que o Governo Federal buscasse obter maior controle quanto a situação, Filgueiras (2017) aponta que até mesmo as Normas Regulamentadoras demandavam um número de servidores suficientes, para que todas as empresas pudessem ser fiscalizadas, sem que isso demandasse escolher qual empresa fiscalizar, considerando o pessoal e demais recursos disponíveis. Se a fiscalização ocorre em uma fração reduzida, isso acaba beneficiando o descumprimento da legislação.

Esse ponto também é corroborado por Miranda (2020), uma vez, que a dificuldade em relação ao Estado em promover uma efetiva fiscalização, representou um problema, que ainda hoje, em pleno Século XXI, continua presente, o que gera discussões quanto ao tema, bem como, ao encontro de possíveis soluções para esse assunto, que parece distante de uma solução.

Muito disso acontece pelo fato de que: “[...] muitos gestores consideram a saúde e segurança no trabalho uma área que gera custos e não lucro, e se empenham em reduzir tais gastos” (MESQUITA, 2018, p. 191). Isso faz com que se abstenham de tomar medidas simples, que poderiam contribuir para uma mudança de realidade, o que é o caso do estabelecimento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), onde empregador e colaborador executam em parceria, procedimentos de segurança como um bem comum, será visto posteriormente.

Contudo, acabam ignorando que o atendimento em relação ao que está expresso na legislação, bem como, a realização das fiscalizações pelo Estado, apresentam-se como elementos relevantes para que eventuais fatos em desconformidade possam ser evitados, o que também representa, menos processos trabalhistas no futuro. Sahib (2020) aponta ao fato de que isso somente ocorre por meio da identificação dos riscos que levam a ocorrência de acidentes e doenças no ambiente laboral.

Almeida (2017) aponta para o fato em que o ambiente de trabalho pode estar relacionado como um espaço onde os trabalhadores podem estar sujeitos a lesões, adoecimento ou morte, o

que traz significativos impactos para a estrutura organizacional e aponta sobre os desafios para as organizações evitarem que casos assim continuem a ocorrer no ambiente laboral a médio e longo prazo.

O assunto ganha espaço ao ser analisado o conjunto de mudanças ao longo do tempo. Sobre isso: “A saúde passou a ser debatida como direito a uma vida plena sem privações, trazendo inovações para além do reducionismo biomédico que estava posto, e abriu porta para se ampliar o pensamento crítico sobre as questões que implicavam sobre a saúde” (SCHULTZ, 2022, p. 18). Tornou-se a Saúde, um tema fundamental no trabalho, não apenas no presente, como também, para o futuro.

Como parte desse tema fundamental, Bays (2019) mostra que as Normas Regulamentadoras contribuíram para que existisse um dimensionamento em relação aos principais riscos que os trabalhadores poderiam sofrer durante o desempenho de suas funções laborais, o que não representou o fim da análise em relação a esse assunto.

Em conformidade com esse ponto, é possível ver que o debate se faz necessário, uma vez, que: “A grande frequência de acidentes no país é acompanhada por uma mortalidade (número de mortes em relação à população ocupada) muito mais alta do que em outros países” (FILGUEIRAS, 2017, p. 20). Observar o que funciona ou não, é algo que vai influenciar nos resultados.

Mesmo diante da necessidade em relação a construção de um debate quanto ao assunto, o fato é que nem tudo tem funcionado como deveria. Sobre isso, Schultz (2022) mostra que ao longo do tempo, tem sido observada uma movimentação no sentido oposto ao da prevenção, buscando oferecer maiores poderes para as empresas, como se isso pudesse compensar as responsabilidades que são comuns ao Estado.

Esse tipo de situação possibilita uma análise temporal sobre o que foi sendo construído, considerando que a ideia voltada a uma redução dos acidentes de trabalho, vai perdendo força, considerando que se após o estabelecimento da CF 88, o Estado trabalhou por essa redução, entretanto, na atualidade, suas medidas têm mostrado uma direção oposta em relação a esse assunto.

Não pode ser ignorado, que a modernização das estratégias voltadas para a fiscalização, o que inclui a inserção do *E-Social*; não podem ser substituídas das medidas voltadas para uma fiscalização presencial no ambiente laboral, tendo em vista, como mostra Bays (2019) é preciso que exista uma preocupação em relação ao cruzamento de informações a fim de que possa ser conhecido se existem divergências nas informações.

Muito antes do texto constitucional, Mesquita (2018) mostra que era necessário ao Estado, o desenvolvimento de medidas que pudessem contribuir para tornar os ambientes laborais mais

seguros, o que também, acabaria por beneficiar o Estado, que nesse sentido, poderia passar a ser menos exigido quanto a essas questões, se tudo estivesse funcionando adequadamente.

É preciso que seja levado em conta o contexto em que as mudanças promovidas na atualidade em relação ao exposto na legislação, podem muito mais atrapalhar do que contribuir para que os riscos sejam reduzidos. Sobre isso, Schultz (2022) mostra que promover uma fiscalização parcial, é algo que evidencia a desconformidade com o exposto na Constituição Federal de 1988.

3. MEDIDAS APLICADAS PARA REDUZIR RISCOS NO AMBIENTE DE TRABALHO:

Amaral (2013), mostra que existem fatores internos e externos que contribuem para que os acidentes de trabalho aconteçam. Isso é o caso por exemplo da: acidentabilidade; idade; aptidão profissional, influência social; fatores ambientais. Almeida (2017) argumenta que se existe a legislação, é imperativo que existam medidas para proporcionar sua utilização. Quanto a isso:

Hoje com a criação de Leis, Portarias e Normas, as empresas são obrigadas a se prepararem para manter o trabalhador ativo e podemos considerar como grande importância para regulamentar e conferir “responsabilidades” às empresas quanto ao desenvolvimento de programas e ações mínimas para garantir um ambiente de trabalho seguro. Tais responsabilidades geraram uma necessidade de investimento maior por parte das empresas, que além de proporcionar melhores condições de trabalho, desenvolvimento, satisfação e evolução. (MESQUITA, 2018, p. 187).

Assim como é analisado por Silva (2022), não existem dúvidas em relação ao direito que os trabalhadores possuem quando se fala em um ambiente seguro e que funcione em conformidade com o estabelecido na legislação, bem como, nas Normas Regulamentadoras. Se as empresas deixam esses pontos de lado, torna-se necessário que o Estado realize o seu papel para que o cumprimento dessas regras possa ser realizado imediatamente.

Contudo, não pode ser desconsiderado o contexto em que o Estado se apresenta como sendo imprudente em muitos aspectos, tendo em vista, que as revisões recentes nas Normas Regulamentadoras oferecem uma ideia clara quanto a isso. Nesse sentido: “[...] toda estrutura historicamente construída para assegurar a saúde e segurança do trabalhador na nova legislação depende única e exclusivamente de escolhas do patrão” (SCHULTZ, 2022, p. 47).

Mesmo sendo esse ponto algo a não ser negligenciado, Pinto (2017) mostra que a maneira como as metodologias são aplicadas para saber o número exato de acidentes anualmente, se mostra como sendo um fator que pode contribuir para uma supernotificação ou uma subnotificação. Existem trabalhadores que podem possuir mais de um vínculo empregatício, o que pode gerar confusão, caso dos profissionais médicos como exemplo.

Ao mesmo tempo, é preciso compreender, que: “A saúde é uma singularidade dentro do contexto geral da sociedade, ela sofre influências de acordo com o movimento das relações sociais, política e institucionais da estrutura que baseia a sociedade” (SCHULTZ, 2022, p. 18). Logo, até mesmo a maneira como os números são apresentados, precisa ser convergente.

É preciso que exista a conscientização de que muito existe a ser feito para que essa realidade possa ser mudada. Oliveira (2021) destaca que em muitos momentos, as empresas estão preocupadas com os resultados a serem alcançados e não com o necessário para um ambiente de trabalho mais seguro, o que se apresenta como um ponto que corrobora Mesquita (2018).

Como exemplo disso, tem-se a mão de obra que é utilizada por muitas empresas, que por ser desqualificada, não apta ao atendimento das demandas exigidas pela legislação, bem como, pelas Normas Regulamentadoras, o que não passa despercebido essa questão, poderia contribuir para que muitos acidentes pudessem ser evitados, o que também contribuiria significativamente para uma melhoria dos números no Brasil. Fato esse amplificado por Schultz (2022).

Schultz (2022) mostra ainda que a postura do Estado em oferecer maior poder aos empregadores, representa um risco, tendo em vista, que a Gestão de Riscos Operacionais (GRO), bem como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), de acordo com a nova Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), muitas vezes são elaborados por profissionais de empresas externas, e ainda assim o empregador é responsável pela implementação das medidas de segurança relacionados nos laudos.

Silva (2022) mostra que a negligência que essa situação é tratada se mostra como sendo um fato muito grave, e as ações e omissões transmitem uma ideia de que as regras podem ser flexibilizadas, ainda que essas coloquem em risco a saúde e integridade dos trabalhadores nos ambientes laborais. Em muitos momentos, mesmo com o conhecimento dos riscos, medidas podem não ser aplicadas. Isso fica evidenciado ao ser analisado o ponto em que:

Por sua natureza, o capital não respeita e testa os limites que se colocam em seu curso, inclusive físicos, como a história demonstra reiteradamente. Por isso, a menos que sejam impostos limites exógenos à exploração do trabalho (como a ação coletiva ou de determinadas instituições do Estado), existe uma tensão permanente, quando não contradição, entre saúde e

trabalho no atual modo de produção da riqueza social. (FILGUEIRAS, 2017, p. 27).

É preciso que as empresas estejam aptas a se conscientizarem em relação a importância do desenvolvimento das medidas de segurança para redução desses casos, assim como é observado por Assenato (2019) em seu estudo, esses objetivos podem ser alcançados, por exemplo, com o desenvolvimento de estratégias como é o caso dos Recursos Educativos (RE) relacionados com o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Coletiva (EPC).

Diante disso, Almeida (2017) destaca que é necessário aos gestores que esses estejam cada vez mais comprometidos com a capacitação, a fim de que não repitam a médio e longo prazo, erros que vem sendo determinantes para que muitas empresas continuem a contribuir para que os acidentes de trabalho ocorram, o que pode gerar impactos, que inclusive, podem levar à morte, em alguns casos.

Silva (2022) mostra que durante o período imperial, o Brasil refletia práticas que eram originárias de outros locais, em especial, nações europeias, ou seja, a ideia primordial era trabalhar, sem que isso necessariamente dialogasse com a necessidade de que as condições de trabalho eram um fator primordial para que os acidentes pudessem ser reduzidos nos mais diversos ambientes laborais.

Nesse sentido, Oliveira (2021) mostra que durante o período conhecido como Brasil Colonial, os trabalhadores escravos que desempenhavam trabalhos na Construção Civil eram submetidos a jornadas extenuantes que poderiam superar mais de 18 h diárias, sem que existissem equipamentos ou medidas preventivas e sendo açoitados como modo de serem mais produtivos.

Com o fim da escravidão, isso necessariamente não significou a melhoria nas condições de trabalho, tendo em vista, que os trabalhadores da Construção Civil continuaram expostos a um conjunto de riscos, o que somente seria mudado com o tempo, onde o treinamento e a preocupação com a capacitação se mostrariam como elementos fundamentais para o sucesso das estratégias voltadas para a redução dos acidentes no ambiente de trabalho (AMARAL, 2013, p. 255).

Algumas atitudes reproduzidas atualmente, podem contribuir significativamente para retrocessos, tendo em vista, que Schultz (2022) mostra que muitas das alterações que vem sendo propostas na atualidade, apresentam-se como sendo elementos que funcionam em desconformidade com as reais necessidades laborais, o que torna pertinente essa observação, para que exista um dimensionamento do contexto.

Dito isso, é possível ver que quanto o contexto voltado para acidentes é analisado, é possível ver que o Decreto nº 3.724/1919 trouxe a obrigação para os empregadores assumissem

responsabilidades em caso de acidentes com funcionários em seu ambiente laboral. Nesse sentido, é possível analisar no texto que o Estado busca dividir suas responsabilidades com os empresários.

No ano de 1930, uma nova mudança foi aplicada em relação aos trabalhadores. Por meio do Decreto nº 19.433/1930, foi instituído o Ministério do Trabalho, que naquele momento específico, passou a ser o setor responsável pelas questões trabalhistas, bem como pela promoção de medidas voltadas para a fiscalização das normas de segurança e saúde.

Por meio da Portaria nº 3.214/1978, houve a consolidação das Normas Regulamentadoras, o que abriu espaço também, para que a Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) pudesse ganhar o seu espaço, o que começou a reforçar a ideia voltada a uma maior análise em relação as condições e o que vinha sendo feito em relação aos trabalhadores.

Existem procedimentos a serem aplicados, a fim de que tudo possa funcionar adequadamente. Sahib (2020) mostra que a empresa precisa realizar a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e apresentar essa com os documentos básicos aos órgãos competentes, a fim atestar a legitimidade da situação. Atualmente já disponibilizado via plataformas digitais em específico, ao sistema do governo e-Social, onde o empregador deve comunicar o fato, através de um formulário em até 24 horas após o acidente. Independente de afastamento ou não. E mesmo com acesso de informações disponibilizadas aos órgãos competentes, pouco se é visto frente a fiscalização *in loco* após o ocorrido, que nos faz pensar se o modelo atual “*internet*” realmente funciona.

Naquele período as estatísticas não eram um fator utilizado para mensurar acidentes ou mortes, e sobre essas, Cotomácio (2023) analisa que mesmo com significativos avanços ao longo do tempo, as estatísticas, ainda que fragmentadas, apresentam dados elevados e que em muitos momentos acabam alcançando o contexto jurídico, considerando que é necessário compreender juridicamente essas situações. É preciso analisar ainda, que:

Vale ressaltar que não houve um marco específico em que a medicina ocupacional tornou-se concreta, uma vez que a preocupação com a saúde e segurança do trabalhador só foi desenvolvida efetivamente por meio de marcos históricos aleatórios, principalmente após a Revolução Industrial. (MIRANDA, 2020, p. 8).

É preciso analisar, que a legislação se apresenta como sendo um elemento muito relevante para a promoção do entendimento. Nesse sentido, é possível ver que essa passou por avanços ou retrocessos a depender do período e isso faz, com que seja observado por exemplo, o expresso no

Art. 19 da Lei nº 8.213/1991, já apresentado no tópico anterior e que sintetiza parte desse processo evolutivo.

Saúde e trabalho estão relacionados com a maneira como cada país lida com essa situação. Sobre isso, Filgueiras (2017) mostra que enquanto alguns países tratam as questões voltadas para o trabalho e sua fiscalização de maneira mais rígida, outros, como o Brasil, demandam do desenvolvimento de um conjunto de ações para que algumas normas sejam cumpridas.

4. A CONSCIENTIZAÇÃO DOS TRABALHADORES QUANTO AOS RISCOS COMO FATOR DE QUESTIONAMENTO:

Muitas empresas que desempenham cuidados relativos com a segurança do trabalho, acabam trazendo estratégias aplicadas em seus países de origem. Mesquita (2018) mostra que a montadora japonesa Nissan, ganhou no ano de 2016 o Prêmio Proteção Brasil, por realizar medidas intensivas junto aos seus 1.266 colaboradores no Brasil, a fim de que esses tivessem um ambiente laboral mais seguro, com o cumprimento das legislações.

Na maior parte do Século XX, e durante o Século XIX, essa não era uma preocupação, uma vez, que a prioridade era prover os meios para que a produção pudesse ser realizada. Isso não passou despercebido por autores que tentaram entender as relações nos ambientes de trabalho. Chiavenato (2021) mostra que à medida que as informações foram se tornando mais acessíveis, era preciso conhecer a real situação quanto aos acidentes de trabalho, a fim de que as ações pudessem ser realizadas.

Observa Filgueiras (2017) que a maneira como algumas empresas desempenham suas atividades na atualidade, espelha estratégias que eram aplicadas em períodos mais distantes, onde muitos podem trabalhar em excessivamente, o que também representa um fator que coloca em risco a segurança dos colaboradores em um ambiente laboral.

A busca quanto a redução de casos nesse perfil e de todo o desgaste passa pela compreensão quanto ao que funciona ou não funciona. Por isso a preocupação, até mesmo, quanto a maneira que os trabalhadores vêm sendo capacitados para lidarem com essas situações, uma vez, que Lopes (2019) mostra que os treinamentos possuem uma relevância ímpar para o alcance dos resultados, o que não significa que esses estão sendo aplicados.

Como um exemplo disso, tem-se o Diálogo Diário de Segurança (DDS) que representa um espaço de tempo antes do início das atividades laborais onde são realizadas discussões acerca de segurança e de medidas a serem aplicadas para que os trabalhadores se sintam mais seguros no desempenho de suas funções, o que inclui também, um espaço para tirar dúvidas em relação a aplicação das NRs, como mostra Almeida (2017).

Se no passado não existia esse conhecimento mais amplo, o mesmo não se aplica ao presente, sendo inclusive, a tecnologia uma aliada. Assenato (2019) analisa que as ideias relativas ao desenvolvimento de equipamentos e estratégias que oferecessem uma maior proteção (como o DDS), surgiram em um contexto onde os prejuízos que as empresas possuem em relação a esses eventos eram elevados.

Promover o desenvolvimento de medidas para deixar o ambiente laboral mais seguro, não é algo que vai comprometer as empresas, tendo em vista, que mais caro do que prevenir, é ter que arcar com os custos que um acidente possui. Quanto a isso: “a segurança [...] pode ser alcançada por meio de baixo custo, trabalho em equipe, simplicidade, principalmente a participação dos funcionários” (OLIVEIRA 2021, p. 5).

Sobre esse aspecto ainda, Almeida (2017) mostra que para decidir que tipo de ferramenta utilizar nas empresas, é preciso que exista uma avaliação quanto ao tipo de atividade desenvolvida, riscos, perfil dos colaboradores que desempenham essa função, de tal forma que a ferramenta escolhida possa ser um elemento, que de fato, contribua para um ambiente mais seguro.

Mesmo diante de quadros onde isso não alcance o Poder Judiciário, Sampaio (2020) destaca que na atualidade, seja com o Ministério do Trabalho ou outra entidade governamental, existe a busca da promoção de medidas que possam contribuir de maneira eficiente para a geração de melhorias no que corresponde as ações de prevenção, uma vez, que não poucos tem sido os prejuízos.

Um ponto que não pode ser desqualificado em relação a esse assunto, é fundamentado na ideia de que a maneira como os acidentes aconteciam no passado, contribuíram para que fosse desenvolvido um maior interesse para que os ambientes laborais pudessem se tornar mais seguros, assim como destaca Bansi (2012). Muitas ações realizadas na atualidade, surgem com base em trabalhos de pesquisa quanto a esse assunto no meio acadêmico ou científico. Foi percebido, que:

Um ambiente laboral inadequado pode causar desde leves desconfortos; doenças ocupacionais, como as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT) ou Lesão por Esforço Repetitivo (LER); à graves acidentes com o trabalhador, bem como alterações psicossociais que são atribuídas ao trabalho, (GOMES, 2021, p. 22)

Bozza (2010) aponta que as medidas de prevenção e eliminação de condições inseguras, bem como, a promoção da conscientização sobre a prevenção, são aspectos inerentes a Segurança do trabalho e que demandam o conhecimento de um profissional para a correta aplicação desses

procedimentos. A questão é que a maneira como as empresas analisam essa questão pode mostrar-se como problemática e pode trazer impactos para a imagem junto aos clientes e a sociedade. Quanto a isso:

A Nike é uma empresa multinacional que tem sua imagem vinculada ao trabalho escravo e infantil, fora dos padrões de saúde e segurança no trabalho por parte de seus fornecedores. Tudo começou em 1996, quando a revista *Life* publicou a foto de um menino paquistanês costurando bolas de futebol da marca. A partir daí a empresa vem lutando para eliminar o impacto negativo causado à sua reputação. (MESQUITA, 2018, p. 223)

O exemplo acerca dessa empresa multinacional, que no Brasil possui uma fábrica no interior de São Paulo, mostra que a não observância das questões relativas à saúde e segurança no trabalho, pode gerar prejuízos imensuráveis. Filgueiras (2017) mostra que na realidade brasileira, além da não observação quanto ao cumprimento das NRs, os trabalhadores podem ser submetidos a jornadas extenuantes que também agravam o problema.

Um outro ponto que chama atenção, fundamenta-se no fato de que o desconhecimento das Normas Regulamentadoras é um fator problemático. Esse tipo de situação é evidenciado quando: “[...] os trabalhadores das pequenas empresas ficam expostos a maiores riscos por não saberem controlar tais dificuldades do que em relação às maiores empresas” (ALMEIDA, 2017, p. 8).

Outro aspecto relevante surge na análise apresentada por Filgueiras (2017) considerando que quando se é falado sobre os registros relacionados com os acidentes de trabalho, somente no ano de 2007, com as mudanças no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tornou-se possível algum detalhamento em relação ao número de trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho no Brasil, o que ainda está distante de atender a um quantitativo geral.

Enquanto no presente as questões inter-relacionadas com o desenvolvimento de medidas para evitar acidentes se apresenta como algo relevante, no passado nem sempre essa questão foi tratada da maneira como precisava. Almeida (2017) aponta quanto a isso, que no passado, durante o período de construção da Ponte Rio-Niterói, não poucas foram as mortes ou demais acidentes, pela ausência de protocolos nesse ambiente laboral.

Um ponto que mostra uma diferenciação significativa em relação ao passado pode ser visto em Bays (2019). Se no passado tais regras podiam ser escassas, no presente, a legislação tem buscado suprir as necessidades que vão surgindo. Contudo, é preciso analisar que se forem observadas brechas nesses documentos, isso pode comprometer a efetividade do planejamento.

Isso representa um exemplo quanto a contextos que nem sempre são conhecidos pelas pessoas. A Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe dados preocupantes no ano de 2021. Entre os anos de 2012 e 2021, foram registradas um quantitativo de 22.954 mortes ocorridas em ambientes de trabalho formais no Brasil, sendo a Construção Civil a principal fonte desses acidentes como aponta ONU (2021), o que é uma informação nem sempre mensurada.

Ao se pensar sobre Segurança do Trabalho, Chiavenato (2020) destaca que essa ideia não se resume apenas a ver quem está ou não está com determinado equipamento, mas sim, se expande para uma direção em que medidas técnicas, educacionais, médicas e psicológicas, também fazem parte desse processo e precisam de um trabalho de conscientização.

Não pode ser ignorada as responsabilidades dos gestores em relação a segurança do trabalho, em especial, ao ser visto, que: “[...] é de grande importância que o gestor conheça os custos de saúde e segurança no trabalho, para obter uma análise com resultados mais eficazes e assim potencializar essa ferramenta para alavancar os negócios” (MESQUITA, 2018, p. 224).

Bays (2019) analisa que se a fiscalização em relação as condições laborais não são desempenhadas, isso pode abrir espaço para que abusos sejam cometidos. Na atualidade, não poucos tem sido o caso de trabalhadores que são submetidos a situações que podem ser consideradas com de escravidão.

Ao mesmo tempo, é preciso que seja levado em conta o apresentado por Filgueiras (2017), tendo em vista, que diante das significativas mudanças que as empresas no Brasil tiveram a partir da segunda metade do Século XX, a maneira como a questão voltada para a saúde e segurança do trabalho foi sendo trabalhada, também precisou ser ajustada. Contudo, isso não justifica a ausência de fiscalização nos ambientes laborais.

Isso faz com que Almeida (2017) destaque que a conscientização quanto a necessidade de mudanças é algo que alcança todos os profissionais que estão presentes nesse ambiente, e sobre isso, tem-se o próximo ponto deste trabalho que permitirá um aprofundamento quanto ao assunto.

5. O DIREITO AO AMBIENTE DE TRABALHO SADIO COMO UMA GARANTIA DO DIREITO DOS TRABALHADORES:

Pensar na relevância que o Direito possui para a sociedade passa pela compreensão sobre o papel que os advogados possuem para possibilitar que as pessoas possam ter acesso as suas demandas. Nesse sentido, Silva (2022) mostra que um comportamento ético é uma condição fundamental para que os advogados possam desempenhar o seu trabalho nos mais diferentes casos.

A maneira como o advogado atua se torna ainda mais relevante, quando é analisado o expresso no Decreto-Lei nº 5.452/1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

é possível ver que os empregadores são responsáveis pelos seus funcionários. Isso não é algo que surgiu ao acaso, mas sim, que está em conformidade com o expresso no Art. 2º da CLT.

Em muitos momentos, mesmo sendo as empresas responsáveis pelas medidas de segurança, o fato é, que isso não acontece da maneira como deveria. Isso pode acontecer por diversos motivos, que podem ser desde negligência, até mesmo, ausência de fiscalização por parte do Estado. Em situações em que o Poder Judiciário precisa decidir, Castro (2023) mostra que o advogado se torna um indivíduo fundamental.

Contudo, é preciso compreender que essa não representa uma tarefa fácil, considerando quanto a isso, que até mesmo o acesso ao Poder Judiciário para que as demandas possam ser discutidas, tem se mostrado como sendo um elemento que vem sendo prejudicado por conta de uma série de mudanças que nem sempre são favoráveis aos trabalhadores, como observa Delgado (2020).

Considerando esse tipo de situação apresentada no parágrafo anterior, não pode ser desprezado, que: “[...] a questão das relações trabalhistas tem tido um papel bastante relevante na vida cotidiana das pessoas” (COLLET, 2022, p. 14). Contudo, mesmo que seja esse um aspecto relevante, é preciso que seja levado em conta que os trabalhadores em muitos momentos ficam em segundo plano.

Não pode ser desconsiderado quanto a esse tipo de situação, que existem detalhes que demandam atenção pela relevância que possuem, tendo em vista, o efeito que essas podem produzir: “a relação de emprego, ou o vínculo empregatício, é um fato jurídico que se configura quando alguém presta serviço a uma outra pessoa, física ou jurídica, de forma subordinada, pessoal, não-eventual e onerosa” (VASCONCELOS, 2019, p. 70).

Esse comportamento se apresenta como relevante quando é analisado o fato em que os trabalhadores podem ter dificuldades em relação ao acesso ao Poder Judiciário, considerando quanto a isso, que a sua ausência quanto ao conhecimento dos aspectos jurídicos mostra-se como sendo um fator que pode influenciar quanto aos resultados esperados. Jesus Neto (2022) mostra que o trabalhador é a parte mais vulnerável em relação ao acesso à Justiça.

Em muitos momentos, essas situações acontecem por conta de condições que acabam sendo aceitas pelos trabalhadores decorrentes das dificuldades que esses passam. Sobre isso ainda, não poucos são os: “[...] sujeitos que se submetem a trabalhos insalubres, perigosos, intermitentes, desgastantes, em nome de uma flexibilização da legislação trabalhista [...]” (DO NASCIMENTO, 2019, p. 1).

Dentro de tudo o quanto está sendo apresentado, é preciso que seja levado em conta as particularidades dessa situação, considerando que: “As situações de trabalho rotineiramente

encontradas no país implicam riscos evidentes à saúde dos trabalhadores por exposição a agentes biológicos constatados sem a necessidade de avaliação técnica profunda” (SCHULTZ, 2022, p. 56).

É preciso analisar o fato em que de acordo com o exposto na Constituição Federal de 1988, os advogados possuem um papel fundamental no sistema judiciário, tendo em vista, que em situações em que estejam defendendo os direitos dos seus clientes, esses profissionais possuem prerrogativas que não podem ser violadas, considerando a proteção oferecida pelo texto constitucional. É preciso que o advogado entenda o contexto, em que:

O acidente de trabalho além do ato acidental, também considera como acidente de trabalho as doenças profissionais, que são as patologias existentes em virtude do exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e que constam na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também são consideradas as doenças do trabalho, que são patologias adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. (VASCONCELOS, 2019, p. 70).

Ignorar é abrir espaço para que exista um agravamento em várias questões jurídicas. Fraga (2016) analisa que dentre as principais demandas jurídicas que foram apresentadas pelos trabalhadores no Poder Judiciário, estavam aquelas que estavam ligadas aos prejuízos que os trabalhadores tinham em relação a não observância sobre o que era estabelecido em relação a situações que ocorriam no ambiente laboral e que colocavam as pessoas em risco.

Não deixa de ser observado que no passado, essas questões eram resolvidas de outras maneiras, e isso faz com que seja observado o contexto em que isso não significa que tais questões eram resolvidas. Miranda (2021) analisa que no passado, especificamente nos Séculos XVIII e XIX as questões eram resolvidas com base em aspectos que nem sempre eram favoráveis aos trabalhadores.

O fato é, que assim como observa Collet (2022) as soluções apresentadas em momentos de crise se tornam elementos que sempre convergem para a mudanças de aspectos trabalhistas que impactam significativamente os trabalhadores, o que representa um contexto em que as condições de vida dos trabalhadores pioram, enquanto a real solução dos problemas continua a ser adiada enquanto for possível.

O tempo passou, e com ele, muitas mudanças passaram a serem determinantes em muitos pontos para que o acesso ao Poder Judiciário pudesse ser um elemento que alcançasse um número maior de indivíduos. Sobre isso, uma análise quanto ao exposto no Decreto-Lei nº 5.452/1943,

especificamente, no Art. 791, mostra que: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

Diferentemente do que ocorria no passado, é possível analisar o contexto em que as responsabilidades passaram a serem elementos que foram sendo delineados. Sobre essa situação: “a responsabilidade civil provém da violação de uma norma jurídica, preexistente, o que significa dizer que, será gerada ao empregador uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado” (VASCONCELOS, 2019, p. 70).

Isso reforça os motivos que levam os advogados a serem fundamentais para a garantia dos direitos. Castro (2023) aponta para o fato em que ao mesmo tempo em que a função do advogado é conhecida, é por meio do conhecimento que esses profissionais possuem que as soluções são encontradas para os mais diversos assuntos, dentre os quais, os que versam sobre as questões trabalhistas.

Promover o acesso à justiça não representa uma tarefa fácil. Isso faz com que Delgado (2020) mostre que diante da complexidade que esse tema possui, é preciso que exista uma compreensão em relação ao papel que o advogado possui para os trabalhadores, considerando que desse profissional demanda um nível de conhecimento que pode ser determinante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise empreendida ao longo deste estudo evidencia que a tutela jurídica da saúde e da segurança nos ambientes laborais brasileiros encontra-se amparada por um arcabouço normativo amplo e relativamente consolidado, construído a partir de um processo histórico marcado por avanços graduais na proteção dos direitos dos trabalhadores. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a saúde como direito social e ao atribuir relevância jurídica ao meio ambiente do trabalho, conferiu centralidade ao tema, reforçada pela legislação infraconstitucional e pelas Normas Regulamentadoras que disciplinam, de forma técnica, as medidas preventivas a serem adotadas pelos empregadores.

Todavia, a investigação realizada demonstra que a efetividade dessas normas permanece limitada diante das condições concretas em que se desenvolvem as relações de trabalho no país. A persistência de elevados índices de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais revela a existência de uma dissociação entre o plano normativo e a realidade dos ambientes laborais. Essa dissociação não pode ser atribuída a um único fator, mas resulta de um conjunto de elementos que se inter-relacionam, como o descumprimento das normas de segurança, a fragilidade da fiscalização

estatal, a subnotificação dos agravos relacionados ao trabalho e a adoção de modelos produtivos que, em muitos casos, relegam a prevenção a um papel secundário.

Nesse contexto, observa-se que a lógica predominantemente econômica ainda exerce influência significativa sobre a forma como a saúde e a segurança do trabalhador são tratadas no âmbito empresarial. A compreensão da segurança do trabalho como custo, e não como investimento, contribui para a manutenção de práticas que expõem os trabalhadores a riscos evitáveis, comprometendo a efetivação do direito ao meio ambiente de trabalho sadio. Soma-se a isso o impacto das recentes alterações legislativas e regulamentares, que têm suscitado debates quanto ao possível enfraquecimento dos mecanismos de proteção e à ampliação das margens de discricionariedade do empregador.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a proteção da saúde do trabalhador não pode se limitar à existência formal de normas jurídicas. A efetivação desse direito pressupõe a atuação articulada do Estado, por meio de políticas públicas e fiscalização eficaz, bem como o comprometimento dos empregadores com a adoção de medidas preventivas e a participação ativa dos trabalhadores nos processos de conscientização e prevenção de riscos. A centralidade da prevenção deve ser reafirmada como eixo estruturante da política de saúde e segurança no trabalho, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do direito à saúde e à segurança nos ambientes laborais brasileiros exige não apenas a preservação do arcabouço normativo existente, mas, sobretudo, sua aplicação efetiva e coerente com a realidade social. A superação dos desafios identificados passa pelo reconhecimento de que a proteção do trabalhador constitui elemento essencial para a promoção da justiça social e para a construção de relações de trabalho mais equilibradas e compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

ABREU, L. *Segurança do Trabalho: estudo dos equipamentos de proteção individual e coleta obrigatórios para a construção civil*. Araraquara: Uniara, 2021.

ALMEIDA, C. *A importância da Segurança no Trabalho para as organizações*. *Revista Científica Interdisciplinar*, n.2, v.3, jul./dez. 2017.

AMARAL, A. *Segurança do Trabalho: EPI's na Construção Civil*. *Rev. Ciênc. Empres. UNIPAR*, Umuarama, v. 14, n. 2, p. 231-257, jul./dez. 2013.

ASSENATO, A. *Recurso Educativo sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC)*. Salão UFRGS, 2019.

BARBOSA, J. *Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e sua atuação na Construção Civil*. Rev. Multi. Sert. v.03, n.4, p. 506-514, Out/Dez, 2021.

BARCELOS, G. *Segurança do Trabalho: Insalubridade na Construção Civil*. Palhoça: Unisul, 2018.

BAYS, K. *Saúde e Segurança no trabalho e as contribuições do sistema de escrituração digital de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (E-Social)*. In: Rev. do Dep. de Dir. do Trab. e da Seg. Soc., São Paulo v. 10 p. 55 – 72 jan./dez. 2019.

BEZERRA, A. *A necessidade de assistência do advogado para o indiciado no inquérito policial*. Revista Recifaqui, v.1, n.1, 2021.

BONJOVANNI, M. *Os impactos operacionais e econômicos causados por atividades perigosas e insalubres*. Cornélio Procópio. Volume 16, n. 1 (2022)

BOZZA, A. F. *Segurança do Trabalho na Construção Civil*. Curitiba, Paraná, Brasil, 2010.

BRASIL. *Decreto nº 3.724: Regula as obrigações resultantes de acidentes de trabalho*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1919.

_____. *Decreto nº 19.433: Institui o Ministério do Trabalho*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1930.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452: Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1977.

_____. *Portaria nº 3.214: Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação da Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978.

_____. *Portaria nº 6.730: Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 09 de março de 2020.

_____. *Lei nº 6.514: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília: Congresso Nacional, 1991.

_____. *Lei nº 8.213: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Brasília: Congresso Nacional, 1991.

_____. *Decreto nº 8.373: Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e dá outras providências*. Brasília: Presidência da República, 2014.

_____. *Lei nº 13.467: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Brasília: Congresso Nacional, 2017.

_____. Constituição Federal de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 2023.

BRAZ. *Revista Foco, Treinamentos de normas regulamentadoras usando a virtualização imersiva*. Volume 15(2022).

CAMPOS, M. *A andragogia e as metodologias ativas nos treinamentos de capacitação em Normas Regulamentadoras (NRs)*. Revista Uniaraguaia, v.16, n.3. Goiânia, set/dez, 2021.

CARVALHO, C. *Saúde e Segurança no Trabalho: um relato dos números de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no Brasil (2012-2018)*. Braz. J. of Bus., Curitiba, v. 2, n. 3, p.2909-2926, jul. /set. 2020.

CASTRO, H. *A importância do advogado para o Estado Democrático de Direito*. JNT- *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE NOVEMBRO. Ed. 47. VOL. 01. Págs. 488-505.

CHIAVENATO, I. *Gestão de Pessoas: O novo papel da gestão do talento humano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.

CHIAVENATO, I. *Administração de Recursos Humanos*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CLAUDINO, C. *Análise da Terceirização na Engenharia de Segurança do Trabalho: suas influências e impactos para as empresas*. Caxias do Sul: UCS, 2020.

COLLET, K. *A precarização das relações trabalhistas entre os anos de 2003 e 2019: Uma reflexão necessária*. Ouro Preto: UFOP, 2022.

CONCATTO, C.; RODRIGUES, T.; OLTRAMARI, A. *Mudanças nas relações de trabalho e o aspecto simbólico do trabalho na atualidade*. Revista de Estudos organizacionais e sociedade. Belo Horizonte, v. 4, n. 9, abr./2017.

COTOMÁCIO, A. *Aspectos da Responsabilização Penal nos Casos de Acidentes de Trabalho*. Justitia, São Paulo, 83 (220), jan./jun. 2023.

DELGADO, M. *O acesso à justiça no processo laboral brasileiro: entre a validade, a faticidade e a perplexidade*. Revista Pensamento Jurídico –São Paulo –Vol.14, N° 3, ago./dez.2020.

DOMINGUEZ, A. *Terceirização de serviços: a necessidade de Norma Regulamentadora que assegure os direitos do trabalhador*. Revista Científica do Curso de Direito. Direito, Cultura e Cidadania. Osório. v.5, n.1, 2015.

DO NASCIMENTO, L. *Panorama da precarização das relações trabalhistas no Século XXI: informatização e flexibilização*. XVI Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília, 2019.

FERREIRA, A. *Dicionário Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa*. 19ª Ed. Curitiba: Positivo, 2024.

FILGUEIRAS, V. *Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil*. In: FILGUEIRAS, V. (Org.) *Saúde e Segurança do Trabalho no Brasil*. Brasília: MPT, 2017.

FRAGA, Y. *Análise das Normas Regulamentadoras ligadas ao trabalho em altura na Construção Civil*. Ciências exatas e tecnológicas. Aracaju, v.3, n.3, 2016.

GODINHO, J. *Análise crítica sobre os limites de tolerância de agentes químicos do anexo 11 da NR-15 - atividades e operações insalubres*. Braz. Ap. Sci. Rev., Curitiba, v. 3, n. 5, p. 2085-2103 set./out. 2019.

GOMES, J. *Relação entre atividades terceirizáveis, precarização, saúde e segurança do trabalho na região nordeste do Brasil*. Recife: UFRPE, 2021.

GUEDES, E. *Segurança do Trabalho na construção civil: verificação das Normas Regulamentadoras em canteiro de obra*. Palhoça: USC, 2017.

HOFFMANN, L. *Sobrecarga em tarefas de concretagem realizadas por trabalhadores na Construção Civil: uma análise ergonômica*. Florianópolis: Unisul, 2020.

INOUE, K. *O poder de agir dos Técnicos de Segurança do Trabalho: conflitos e limitações*. São Paulo: USP, 2014.

JESUS NETO, E. *Jus Postulandi no processo do trabalho: a vulnerabilidade do trabalhador*. Goiânia: PUC-GO, 2022.

LOPES, G. *A importância do treinamento voltado à segurança do trabalho para as organizações e colaboradores*. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 5, n. 9, p. 15653-15667 sep. 2019.

MAAS, L.; GRILLO, L.; SANDRI, J. *A Saúde e a segurança do trabalhador sob competência de normas regulamentadoras frágeis*. Revista Brasileira de Tecnologias Sociais – RBTS – Itajaí, v.5. n.1, 2018.

MAZO, G. *A função do Engenheiro de Segurança do Trabalho como Perito Judicial*. Campinas: Unicamp, 2019.

MEDEIROS, A. ; RODRIGUES, C. *A existência de riscos na indústria da construção civil e sua relação com o saber operário*. 2014.

MESQUITA, E. *Saúde e Segurança no Trabalho: Relevância Social e Gerador de Lucro*. Revista Cafê, v.1, n.2, p.184-199, 2018.

MIRANDA, B. *O Meio Ambiente laboral e o enfraquecimento da fiscalização do trabalho no Brasil: análise da regulamentação do PPR-A e do PCMSO*. Uberlândia: UFU, 2020.

MIRANDA, C. *Instituto do Jus Postulandi no Direito do Trabalho e a sua ineficácia no acesso à justiça*. Serra: Doctum, 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. *Prevalência de acidentes*. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 29 set.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 29 set. 24.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *La prevención de las enfermedades profesionales*. Genebra: OIT, 2013.

OLIVEIRA, A. *Importância da Segurança do Trabalho nas Operações de Armazenagem de Mercadorias Embaladas. XII FATECLOG – Gestão da Cadeia de Suprimentos no Agronegócio: desafios e oportunidades no contexto atual*. Mogi das Cruzes, 2021.

OLIVEIRA, B. *Impactos das atualizações das Normas Regulamentadoras 09, 15 e 24 no âmbito ocupacional*. Piauí: UFERSA, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acidentes de trabalho e mortes acidentárias voltam a crescer no Brasil em 2021*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/178950-acidentes-de-trabalho-e-mortes-acident%C3%A1rias-voltam-crescer-no-brasil-em-2021>. Acesso em 29 set. 24.

PAEGLE, J. *Identificação dos agentes na construção civil que caracterizam insalubridade*. Florianópolis: Unisul, 2019.

PASSOS, S.; LUPATINI, M. *A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil*. R. Katál, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, jan./abr. 2020.

PEINADO, H. (Org.). *Segurança e Saúde do Trabalho na indústria da Construção Civil*. São Paulo: Edusp, 2019.

PINTO, J. *Tendência na incidência de acidentes e doenças de trabalho no Brasil: aplicação do filtro Hodrick–Prescott*. Rev. Bras. Saúde Ocup. 2017;42:e10.

RODRIGUES JÚNIOR, A. *Engenharia de Segurança do Trabalho: sua relevância na Construção Civil*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.04. Abr. 2023.

SAHIB, P. *Resistência ao uso de equipamento de proteção individual: estudo de caso com mão de obra na construção civil*. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 4, p.18336-18354, Apr. 2020.

SALDANHA NETO, A. *Segurança do trabalho em serviços de fachadas de edifícios*. Natal: UFRGN, 2022.

SAMPAIO, A. *Segurança do trabalho e medidas de proteção na construção civil*. Braz. J. of Develop., Curitiba, v.6, n.3,p.9983-9997mar.2020.ISSN 2525-8761.

SANDESKI, L.; DE OLIVEIRA, S. *Segurança do Trabalho: dos acidentes à maneira de preveni-los*. Anápolis: FCA, 2014.

SANTIAGO, N. *Mandado de injunção e garantismo: a insuficiência das Normas Regulamentadoras*. REVISTA QUAESTIO IURIS · January 2019.

SCHULTZ, S. *Os impactos da reforma trabalhista nas Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. Florianópolis: UFSC, 2022.

SILVA, T. *A proteção do meio ambiente laboral na Administração Pública: a aplicação das Normas de Saúde e Segurança do Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho*. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 259-283, 2022.

SOMERA, V. *O direito confrontado: contrato associado e precarização do trabalho entre advogados trabalhistas*. Política & Sociedade. Florianópolis, v.21, n.52, set/dez, 2022.

TAKANO, C. *A implementação do teletrabalho no Brasil sob a ótica da nova realidade da informação*. Revista em Tempo, [S1], v.20, n.1, nov. 2020.

VASCONCELOS, B. *A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho: uma análise discursiva no Direito Laboral*. Revista Científica da OAB. Teresina, v.12, jan/jul, 2019, p. 69-91.